



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE
PODER EXECUTIVO

**JUSTIFICATIVA PARA A DISPENSA DE ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO
PRELIMINAR**

A não elaboração de um Estudo Técnico Preliminar (ETP) para a Contratação emergencial para a prestação de serviços de manutenção da iluminação pública no Município de Cruzaltense, decorrente de granizo/temporal, considerando a nova Lei de Licitações e Contratos, inicialmente, se baseia nas disposições do inciso I, art. 72 da lei n. 14.133 que trata da formalização dos processos de contratação direta elucidando que tais contratações devem ser formalizadas pelo “documento de formalização de demanda e, **se for o caso, estudo técnico preliminar**, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo” (grifo nosso). Portanto, considerando que:

1 – O objetivo do legislador com a inclusão do ETP na Lei nº 14.133/2021 foi assegurar que as contratações sejam realizadas com base em uma análise aprofundada das necessidades da Administração Pública. No entanto, diante de situação de emergência formalmente declarada, a prioridade administrativa recai sobre o socorro imediato, a segurança pública e o restabelecimento dos serviços essenciais à população afetada.

2 - A natureza da Contratação emergencial para a prestação de serviços de manutenção da iluminação pública no Município de Cruzaltense, decorrente de granizo/temporal é direta e claramente definida, com especificações padronizadas no mercado e quantitativos respaldados pelo Levantamento de Danos realizado pela Secretaria de Obras e Urbanismo, não demandando estudos aprofundados para identificação de alternativas técnicas, conforme hipótese do art. 72, I, c/c art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

3 - A contratação emergencial desse serviço visa afastar perigo iminente e prestar assistência imediata às famílias com residências danificadas, sendo desproporcional e contraproducente retardar o atendimento à população para a confecção de um estudo complexo de viabilidade.

4 - A Administração Pública Municipal possui pleno conhecimento acumulado sobre as especificações técnicas dos serviços de iluminação pública e dos materiais elétricos fornecidos.

5 - A elaboração de um Termo de Referência, alinhado aos ditames dos arts. 6º, XXIII, e 72 da Lei nº 14.133/2021, garante a transparência, celeridade e a correta aplicação dos recursos públicos, sem comprometer a urgência que o caso concreto exige.

6- O Decreto Municipal nº 1.588, de 03 de setembro de 2026, declarou Situação de Emergência em razão de tempestade de granizo e fundamentou a dispensa de licitação no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021. Além disso, outros decretos estão sendo elaborados devido aos eventos de granizo e vendaval acontecidos nos dias 27/09/2026 e 03/10/2026 respectivamente.

Vejamos a Conclusão Técnica nº 12 da Comissão de Estudos da Nova Lei de Licitações e Contratos para a Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do RS:

**Nas dispensas de licitação por valor previstas nos
incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021,**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CRUZALTENSE
PODER EXECUTIVO

quando a descrição da melhor solução para atendimento da necessidade da contratação não demandar análises técnicas mais complexas, a elaboração do estudo técnico preliminar será facultativa; nas hipóteses de contratação emergencial previstas na Lei Federal nº 14.981/2024, será dispensável.

Vejamos também o Decreto Municipal nº 14.03/24, de 09 de abril de 2024:

Art. 12. Fica dispensada a elaboração do ETP, em:

I - Contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação; grifado

Nesse sentido, a dispensa de elaboração do ETP neste processo emergencial permite uma resposta célere e eficiente ao desastre ocorrido, assegurando a entrega tempestiva dos insumos às famílias atingidas, em estrita conformidade com a legislação regente.

Cruzaltense-RS, 06/10/2026.

SECRETARIA DEMANDANTE